



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 22, DE 1999

RELATÓRIO FINAL

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize a operação de venda de 20 por cento das ações da EMBRAER, realizada entre o grupo controlador e o consórcio francês adquirente.

Autor : Ayrton Xerêz (PPS-RJ)

Relator: Aníbal Gomes (PMDB-CE)

I – INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Deputado Ayrton Xerêz apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados proposta, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne a adotar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), as medidas necessárias para a realização de ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos por parte da Empresa Brasileira Aeronáutica S.A. - Embraer, bem assim, das ações praticadas pelo grupo privado controlador da empresa, no que diz respeito às negociações que culminaram com a alienação de 20 por cento do capital da mesma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O requerimento encontra fulcro no Art. 100 § 1º, combinado com os Arts. 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que foi numerada pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 22, de 1999.

O ilustre Autor alegou que quando da privatização da Embraer, ficou acertado que a União, via Ministério da Aeronáutica, deteria a maioria das ações da empresa com a chamada "Golden Share". O restante seria dividido igualmente entre os participantes do grupo vencedor: Bozano Simonsen, Previ (Fundo de Pensão do Banco do Brasil) e Sistel (Fundo de Pensão da antiga Telebrás). Somadas, no entanto, essas participações perfazem 51 por cento da Embraer.

O nobre autor, em síntese, argumenta que para vender ações ao grupo francês, os controladores da empresa, capitaneados pelo banco Bozano Simonsen, assinaram termo aditivo ao contrato inicial que, na prática, reduz a presença da União e dos empregados no conselho diretor da Embraer, dando mais poder votante aos sócios controladores.

Na solicitação da PFC o nobre autor cita que o maior receio da Aeronáutica é que o grupo francês, que tem forte presença do governo gaulês, venha adquirir maior quantidade de ações e, assim, passe a controlar a própria Embraer.

Em novo termo aditivo, o Bozano passa a ser o interventor no caso de a previ e Sistel venderem suas ações quando achar interessante tendo, também, a garantia, de que nenhum concorrente das empresas francesas poderá ser controlada da Embraer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O presidente as Embraer, Dr. Carlos Leoni Rodrigues Siqueira, declarou à Aeronáutica que não devia satisfações sobre a operação de venda, nem dos lucros que deverão ser repassados à Previ e Bozano.

II – DO ANDAMENTO DA PFC

O Requerimento original do Autor leva a data de 15/12/999, teve o seu Relatório Prévio apresentado em 3 de maio de 2000 pelo então Relator, Hélio Costa, que foi aprovado na Reunião Ordinária, de 10 de maio de 2000, desta Comissão. A Secretaria da Comissão remetei cópia do Relatório Prévio ao Tribunal de Contas da União em 16 de maio de 2000.

Em 22 de agosto de 2001 o TCU remeteu a esta Comissão o Aviso nº 5029-SGS – TCU e a Decisão nº 629/2001 exarada nos Autos do Processo TC-006.321/2000 – 4. Nesse Processo o TCU informa que realizou diligências junto à Embraer

Das diligências efetuadas o TCU concluiu que “não houve transferência do controle acionário da EMBRAER ao consórcio de empresas francesas na operação realizada” e que “da mesma forma, a *joint venture* entre a Embraer e a empresa alemã Liebherr não representa nenhum risco de perda do controle acionário exercido por nacionais.”

Com base nessas diligências o TCU emitiu a retro mencionada Decisão nº 629/2001 que no seu item 8 DECIDE:

8.1 – conhecer da presente solicitação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 184 do Regimento Interno, para, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

consequência, prestar às seguintes informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:

a) a operação de venda de ações ordinárias da Embraer, pelos seus acionistas controladores, Cia. Bozano Simonsen, Previ e Sistel, às empresas francesas Aerospatiale Matra, Dassault Aviation, Thomson – CSF e Snecma envolveu tão somente 20% das ações com direito a voto da companhia, não havendo, portanto, transferência do controle acionário e tampouco transgressão ao limite de 40% para participação de capitais estrangeiros, estabelecido no Edital de Privatização;

b) o controle acionário da Embraer continua sendo detido pelos acionistas mencionados no item anterior, que possuem 60,0001% das ações ordinárias, estando esse percentual vinculado ao exercício do comando da empresa, na forma do acordo por eles celebrado em 24 de julho de 1997 e aditado em 17 de julho de 1999;

c) os sócios franceses não passaram a integrar o bloco controlador da Embraer;

d) a operação não violou os direitos especiais concedidos à União por meio da ação *Golden Share*, visto que não houve transferência do controle acionário da empresa;

e) a joint venture celebrada entre a Embraer e a alemã Liebherr resultou na criação da empresa Embraer – Liebherr Equipamentos do Brasil S. A., cujo capital social deverá observar a proporção de 51% da Embraer e 49% da Liebherr, assegurando o controle por capitais nacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O Relatório e Voto do TCU que fundamentam a Decisão daquela Corte de Contas faz uma extensa demonstração dos movimentos ocorridos na estrutura acionária da Embraer

III – VOTO DO RELATOR

Em função do exposto e nos termos do artigo 61, IV combinado com o artigo 37 do mesmo Regimento, este Relator propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle :

a) reconhecer que esta PFC atingiu plenamente os seus objetivos esclarecendo adequadamente para esta Casa os fatos e dúvidas levantadas pelo Autor desta Proposta;

b) reconhecer que não há encaminhamentos a fazer nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara tendo em vista que não há providências a tomar nos termos daquele artigo, por não terem sido detectadas infrações ou irregularidades

c) arquivar, por ter alcançado seus objetivos, os autos desta PFC

Sala da Comissão, Brasília, de maio de 2003

Deputado Anibal Gomes

Relator

Anexo: Relatório e Voto do Processo TCU-006.321/2000-4